

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC nº /2015

A **Defensoria Pública de Iniciais do Gama**, neste ato apresentado por seu titular, o Defensor Público WEMER HESBOM, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, neste ato apresentado pela Promotora de Justiça Adjunta CAMILA COSTA BRITTO, em exercício na PROPED– Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, e a **Administração Regional do Gama**, neste ato representada pela Professora MARIA ANTÔNIA,

CONSIDERANDO os dados do *CENSO 2010 do IBGE¹*, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e **mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;**

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage **em razão das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;**

CONSIDERANDO o disposto no *artigo 5º, inc. XV, da Constituição Federal*, que determinou à “*lei infraconstitucional dispo[r] sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (art. 227, § 2º)*, bem como dispor sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes **a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (art. 244);**

CONSIDERANDO o status constitucional (por força do disposto no *art. 5º, § 3º, da Constituição Federal*) dos princípios, garantias e direitos constantes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo*, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

1

CONSIDERANDO que entre os princípios constantes de referida convenção internacional encontram-se o princípio: da **não discriminação**; da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**; do **respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade**; da **igualdade de oportunidades**; da **acessibilidade**; e do **respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência**;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, segundo o qual “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”;

CONSIDERANDO o disposto nas **Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000**, que estabeleceram normas gerais e critérios básicos para a **promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**, temporária ou definitivamente, devidamente regulamentadas pelo **Decreto nº 5.296/2004**;

CONSIDERANDO que há muito tempo se extrapolaram todos os prazos de **carência concedidos** por referidas leis federais para o cumprimento das normas de acessibilidade e prioridade ali estipuladas;

CONSIDERANDO o disposto no **Estatuto da Cidade** (Lei Federal nº 10.257/2001) que, regulamentando os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece **diretrizes gerais da política urbana, garantindo o direito às cidades sustentáveis**, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à **infraestrutura urbana, ao transporte** e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a **Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência (Lei nº 4.317/2009)** dispõe que na construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o citado normativo estabelece que a acessibilidade a ser garantida pelo Distrito Federal será alcançada também mediante **implantação de sinalização**

ambiental, visual e tátil para orientação de pessoa deficiente nas edificações de uso público e coletivo (art. 98, IX), ainda que de propriedade privada (art. 115);

CONSIDERANDO o “Plano Distrital de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência – Viver sem Limite”, disponibilizado pelo Distrito Federal, o qual estabelece que o projeto acessibilidade em obras públicas visa à aplicação da legislação de acessibilidade em projetos e obras iniciais ou de reformas, para garantir o livre acesso das pessoas com deficiência aos espaços urbanos, com o comprometimento dos órgãos envolvidos (item 4.1 do Plano);

CONSIDERANDO o entendimento do c. TJDFT a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 20130020258282AGI, **3ª Turma Cível**, Rel. Des. **Getúlio de Moraes Oliveira**, DJe de 23/5/2014 e 20130020249926AGI, **3ª Turma Cível**, Rel. Des. **Getúlio de Moraes Oliveira**, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Distrital nº 613/1993**, alterada pela Lei nº 3.233/2003, que, em consonância com os dispositivos internacionais, constitucionais e federais, estabelece a **obrigatoriedade de os proprietários de imóveis**, ainda que não edificados, **construírem calçadas entre os limites do terreno e os da rua**, sob pena de execução pelo Governo do Distrito Federal às custas do proprietário e multa de 1,5% sobre o valor venal do imóvel;

CONSIDERANDO o disposto no **Código de Edificações do Distrito Federal** (Lei Distrital nº 2.105/1998, alterada pela Lei nº 3.919/2006), que exige, quanto às calçadas, a **observância do Código de Edificações do Distrito Federal**, das leis federais e das normas da ABNT aplicáveis;

CONSIDERANDO a submissão do Administrador Público aos princípios da **probidade**, da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **eficiência** e da **primazia do interesse público**, elencados no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.784/99, ficando obrigados os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a ressarcir sempre que ocorrer “lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro” (art. 5º da **Lei de Improbidade Administrativa** - Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o disposto no art. 121-B do **Código de Edificações do Distrito Federal** que, expressamente, sujeita às responsabilizações e sanções legais “*o servidor ou administrador público que não observar o cumprimento dos padrões de acessibilidade estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras, por ocasião de: I – realização de projeto ou obra pública; II – aprovação de projeto; III – concessão de licenciamento para obra ou para canteiro de obra; IV – concessão de certificado de conclusão; V fiscalização de obra nova; VI – fiscalização de obra de adaptação aos padrões referidos no*”

caput em edificações consolidadas”;

CONSIDERANDO incluírem-se entre **as funções institucionais da Defensoria Pública**: i) a promoção, extrajudicial, da conciliação entre as partes em conflito de interesses (art. 4º, inc. II, da LC 80/94 e art. 5º, § 6º, da Lei Nº 7.347/85), inclusive mediante assinatura de termo de ajustamento de conduta (art. 5º, inc. II e § 6º, da Lei nº 7.347/85); ii) a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, inc. III, da LC 80/94); iii) o ajuizamento de ação civil pública (art. 4º, inc. IV, da LC 80/94 e art. 5º, inc. II, da Lei nº 7.347/85); iv) o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da pessoa portadora de necessidades especiais (art. 4º, inc. XI, da LC 80/94);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de guardião e fiscal da Lei, de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, conforme disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, sendo uma de suas atribuições a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

CONSIDERANDO ser atribuição da Administração Regional do Gama, no âmbito de sua circunscrição: i) a contratação, execução e manutenção de obras necessárias para a mobilidade urbana em conformidade com as normas aplicáveis; ii) aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão (Código de Edificações do DF - Lei Distrital nº 2.015/1998);

CONSIDERANDO a legitimidade da Administração Regional para firmar Termo de Ajustamento de Conduta atestada por acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da APC nº 2008.01.1.033988-6, publicado no DJE de 15.09.2011, pág. 152;

CONSIDERANDO, por fim, a conhecida **limitação dos recursos públicos da administração pública** para promoção de uma efetiva acessibilidade nas áreas de sua competência,

RESOLVEM firmar o presente termo de ajustamento de conduta, com força de título extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/58, nos seguintes termos:

1 – A Administração Regional do Gama compromete-se:

- i. a **criar comissão ou departamento em sua estrutura local encarregado da análise do atendimento das exigências legais pertinentes à acessibilidade** em todos os processos de

concessão de licenciamentos (alvarás de construção ou licença) e certificados de conclusão (carta de habite-se e atestado de conclusão), bem como na execução de obras públicas realizadas em sua circunscrição;

ii. a conferir atenção especial pra o cumprimento das normas de acessibilidade nas obras em execução ou em fase de recebimento;

iii. a conferir atenção especial aos projetos apresentados por pessoas que tenham firmado TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com a Defensoria Pública e/ou o Ministério Público para saneamento de irregularidades com prazo determinado e multa estipulada.

2 – O Defensor Público e a Promotoria de Justiça signatários comprometem-se a não ingressar com ação civil pública em face do Distrito Federal para o cumprimento forçado da legislação sobre acessibilidade enquanto a Administração Regional do Gama não descumprir os compromissos ora assumidos, relativamente às áreas que integram a competência circunscricional desta última;

3 – O presente acordo não tem o condão de impedir o ajuizamento de ações individuais decorrentes de prejuízos que a falta de acessibilidade possa ocasionar a determinada pessoa que não tenha condições de contratar advogado para a defesa dos seus interesses em juízo;

4 – O presente acordo diz respeito apenas à administração pública direta, não alcançando os integrantes da administração indireta e aqueles que mantenham contrato com administração pública, tais como empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos, dentre outras.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor.

Gama, 11 de abril de 2015.

Wemer Hesbom
Defensor Público

Camila Costa Britto
Promotora de Justiça Adjunta

Maria Antônia
Administradora Regional do Gama